



Processo SEF 00016201/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 17/09/2026 às 18:34

Setor origem: SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

Setor de competência: SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Minuta de Projeto de Lei sobre a Lei Orçamentária Anual - LOA

Assunto: Lei Orçamentária Anual - LOA

Detalhamento: Projeto de Lei Orçamentária de 2027



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 128/2026

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Senhora Procuradora,

Tendo em vista a competência institucional desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF (DIOR/SEF) em elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 (PLOA 2027) e em face a priori da conclusão dos trabalhos, encaminhamos em anexo a este documento a exposição de motivos, a minuta da lei e os seus respectivos anexos, da forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, e, mediante os quais, solicitamos parecer dessa COJUR/SEF sobre a pertinência jurídica da proposta, a fim de permitir o devido encaminhamento para que a apreciação legislativa ocorra no prazo regulamentar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58OK0M9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 18/09/2026 às 13:54:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYyMDFfMTYyMTdfMjAyNi81OE9LME05Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016201/2026** e o código **58OK0M9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 419/2026-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 16201/2026

Assunto: Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 (PLOA 2027)

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF)

Ementa: Direito financeiro. Projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2027. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Competência da Secretaria de Estado da Fazenda e da Diretoria de Planejamento Orçamentário para a elaboração da proposta. Dever de observância da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, da Lei federal n. 4.320, de 1964, e da Lei estadual n. 20.043, de 2026 (LDO 2027). Alteração da LDO 2027 pelos arts. 14 e 15 da minuta. Natureza financeira comum às leis orçamentárias, identidade de iniciativa e de rito e conexão com a execução das despesas fixadas. Admissibilidade. Encaminhamento à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2026. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF), por meio do Ofício DIOR n. 128/2026(p. 1442), que encaminha a minuta de projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências" (pp. 13/25).

Os autos foram instruídos com a Exposição de Motivos n. 130/2026/SEF/GABS, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (pp. 2/12), com a minuta do projeto de lei (pp. 13/25) e com os seguintes anexos: Anexo I - Quadros Consolidados do Orçamento; Anexo II - Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas; Anexo III - Demonstrativo de Compatibilidade entre a LDO 2027 e o Projeto LOA 2027; e Anexo IV - Demonstrativo das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, previsto no inciso V do art. 5º da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Segundo a Exposição de Motivos, a receita total estimada para 2027 é de R\$ 62,93 bilhões, crescimento de 8,63% em relação à LOA 2026, e a despesa total fixada lhe é idêntica; a receita corrente líquida está estimada em R\$ 56,57 bilhões; as ações e serviços públicos de saúde recebem 14,51% da receita resultante de impostos, ante o mínimo constitucional de 12%; a manutenção e o desenvolvimento do ensino, 27,57%, ante o mínimo de 25%; e estão previstos cerca de R\$ 1,33 bilhão em operações de crédito. Esses valores correspondem aos consignados nos arts. 3º, 5º, 7º e 8º da minuta.

A minuta organiza-se em quatro títulos: disposições comuns (arts. 1º e 2º); Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a estimativa da receita, a fixação da despesa e as autorizações para abertura de créditos adicionais (arts. 3º a 9º); Orçamento de Investimento (arts. 10 a 12); e disposições finais (arts. 13 a 16). Nestas últimas, os arts. 14 e 15 acrescentam ao Capítulo IV da Lei n. 20.043, de 24 de julho de 2026 (LDO 2027), as Seções VIII e IX, com os arts. 38-A, sobre subvenções sociais e econômicas, e 38-B, sobre transferências voluntárias a Municípios, alteração que a Exposição de Motivos apresenta como aperfeiçoamento das disposições da LDO 2027.



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das premissas e dos limites desta manifestação

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante, assenta a melhor doutrina que reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não¹².

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê no inciso VII do caput do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

¹Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto**, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifou-se)

Cabe, portanto, a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

II.2 - Da iniciativa e da competência para a elaboração da proposta

A minuta em análise trata do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 120 da Constituição do Estado, e compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento (pp. 13/25).

Em relação à constitucionalidade formal, os incisos I, II e XI do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) atribuem privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, iniciar o processo legislativo e enviar à Assembleia Legislativa as propostas de orçamento:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XI - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

No mesmo sentido, o inciso III do § 2º do art. 50 da CESC reserva ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Também o caput do art. 120 da CESC confere ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo [...].

Do mesmo modo, o inciso III do *caput* do art. 165 da Constituição da República (CR) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

A respeito da competência para a elaboração da minuta, o inciso IX do art. 36 da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, reproduzido no inciso IX do art. 1º do Anexo Único do Decreto estadual n. 2.094, de 28 de julho de 2022 (Regimento Interno da SEF), atribui à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, a competência para "programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual".

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, compete coordenar a elaboração das atividades pertinentes ao processo de planejamento orçamentário estadual e, em especial, "orientar, coordenar, supervisionar, consolidar e compatibilizar os processos de elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual" (caput e inciso II do parágrafo único do art. 45 do Anexo Único do Decreto estadual n. 2.094, de 2022). À Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento (GEORC), subordinada à DIOR, compete "elaborar as minutas dos anteprojetos da LDO e LOA" (inciso III do parágrafo único do art. 47 do mesmo Anexo Único).

II.3 - Da conformidade da minuta com a Constituição, a Lei federal n. 4.320, de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Exposição de Motivos n. 130/2026 contém exposição da situação econômico-financeira do Estado e da política econômica, bem como justificativas da previsão das receitas e da fixação das despesas constantes do projeto (pp. 2/12), e afirma que o PLOA 2027 foi estruturado em conformidade com a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, com a Lei estadual n. 20.043, de 24 de julho de 2026, e em alinhamento com o PPA 2024-2027 (p. 3).

Já os §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição dispõem sobre o conteúdo e os limites da lei orçamentária anual:

Art. 165. [...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No mesmo sentido, dispõe o § 4º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 120. [...]

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

O projeto de lei é acompanhado dos anexos descritos no relatório (pp. 26/1441), e o seu art. 2º discrimina o conteúdo e o fundamento de cada um deles (pp. 13/25):

Art. 2º Integram esta Lei, em atenção ao disposto no art. 6º da Lei nº 20.043, de 24 de julho de 2026:

I – o Anexo I - Quadros Consolidados do Orçamento;

II – o Anexo II - Demonstrativo de Efeito de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia sobre as Receitas e Despesas, na forma do § 6º do art. 165 da Constituição da República e do § 1º do art. 121 da Constituição do Estado;

III – o Anexo III - Demonstrativo de Compatibilidade entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 (LDO 2027) e o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, na forma do inciso I do caput do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – o Anexo IV - Demonstrativo das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, na forma do inciso V do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

V – o Anexo V – Emendas Parlamentares Aprovadas.

O Anexo V, relativo às emendas parlamentares aprovadas, ainda não integra os autos, porque o seu conteúdo depende da deliberação da Assembleia Legislativa na fase de discussão do projeto.

Em complemento, o projeto de lei está sujeito aos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária, em especial na Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei federal n. 4.320, de 1964, e na Lei estadual n. 20.043, de 2026 (LDO 2027). No âmbito infraconstitucional, o art. 5º da LRF estabelece diretrizes a serem observadas pelo projeto de lei orçamentária anual:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;



II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) (VETADO); b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - conterá a estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas; e (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

V - conterá, em anexo, a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, no exercício de sua elaboração e para os 2 (dois) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

§ 8º As estimativas de que trata o inciso IV do caput deste artigo serão organizadas em anexos específicos com estimativa das renúncias no exercício de referência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025)

O art. 2º da Lei federal n. 4.320, de 1964, disciplina o conteúdo da Lei do Orçamento:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:



- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

De igual modo, a elaboração, a execução e a avaliação da Lei Orçamentária Anual pressupõem a consideração dos resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, conforme determina o § 16 do art. 165 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021, à luz do dever previsto no § 16 do art. 37 da Carta Magna.

II.4 - Da inclusão de alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 na minuta (arts. 14 e 15)

Os arts. 14 e 15 da minuta acrescentam ao Capítulo IV da Lei n. 20.043, de 2026, as Seções VIII e IX, com os arts. 38-A e 38-B, que disciplinam as condições para a concessão de subvenções sociais e econômicas e para a realização de transferências voluntárias aos Municípios no exercício de 2027. Cumpre examinar se tais dispositivos podem ser veiculados no próprio projeto de lei orçamentária anual, à vista do § 8º do art. 165 da CR, transcrito no item II.3.

Para tanto, é necessário distinguir duas situações juridicamente diversas. Uma coisa é a inserção, na lei orçamentária, de matéria estranha ao direito financeiro, as chamadas caudas orçamentárias, que o princípio da exclusividade busca impedir, a fim de que o rito próprio e a iniciativa reservada do orçamento não sirvam de veículo para normas de outra natureza. Outra é a disciplina, no mesmo diploma, de matéria igualmente financeira e orçamentária, diretamente ligada à execução das despesas que a própria lei fixa.

A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual integram o mesmo sistema constitucional de planejamento e orçamento e têm idêntica natureza financeira. Ambas são de iniciativa privativa do Governador do Estado (inciso III do § 2º do art. 50 e caput do art. 120 da CESC) e ambas são apreciadas pela Assembleia Legislativa na forma do seu regimento interno (caput do art. 122 da CESC). Não há, portanto, diferença de iniciativa ou de rito que impeça que a alteração da LDO 2027 seja proposta no mesmo projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do exercício a que essa LDO se refere.

Além disso, os dispositivos acrescentados não versam matéria alheia ao orçamento. Os arts. 38-A e 38-B estabelecem condições para a execução de duas espécies de despesa fixadas na própria lei orçamentária, as subvenções e as transferências voluntárias, e o fazem por remissão expressa aos arts. 25 e 26 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, que remetem às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Há, assim, nexo direto entre as normas acrescentadas e a fixação da despesa, além de coincidência entre o âmbito temporal de ambas: a lei orçamentária entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027 (art. 16 da minuta), e a LDO alterada rege precisamente a elaboração e a execução do orçamento de 2027.

Assim, conclui-se que a inclusão dos arts. 14 e 15 na minuta é juridicamente admissível, por se tratar de matéria financeira e orçamentária, de mesma iniciativa e rito, conexas à execução das despesas fixadas para o exercício de 2027.



Diante de todo o exposto, não se identificam vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na minuta em análise, observadas as normas, os requisitos e os limites previstos na legislação de regência, notadamente na Lei Complementar federal n. 101, de 2000, na Lei federal n. 4.320, de 1964, e na Lei estadual n. 20.043, de 2026 (LDO 2027).

II.5 - Do prazo de encaminhamento, da regularidade formal e da disciplina eleitoral

Registre-se, ainda, que o projeto deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, isto é, até 30 de setembro de 2026, nos termos do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da proposição, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade nem a análise de elementos técnico-administrativos, orçamentários, financeiros, tributários, contábeis ou econômicos. A distribuição de recursos entre as áreas governamentais, a disponibilidade orçamentária, as fontes de recursos, os dados constantes de planilhas e demonstrativos, os índices econômicos e contábeis e os demais aspectos técnicos pertinentes ao processo orçamentário estadual são de responsabilidade das unidades competentes e de seus gestores, nos limites de suas atribuições.

Assim, não foram objeto de análise específica por esta COJUR a exatidão, a consistência e a adequação técnica dos dados, cálculos, projeções, estimativas e classificações constantes dos anexos da LOA, cuja fidedignidade deve ser atestada pelas áreas técnicas responsáveis, sem prejuízo do exame de eventuais questões jurídicas neles identificadas.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar estadual n. 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto estadual n. 1.414, de 1º de março de 2013, e no art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014. Sugere-se, porém, a revisão e a formatação da minuta pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Por fim, no tocante à disciplina eleitoral, cumpre assentar que a edição da minuta ora examinada, considerada em sua dimensão estritamente formal e abstrata, não evidencia, por si só, incompatibilidade jurídica manifesta com as vedações previstas na legislação de regência.

Nada obstante, a aferição definitiva da regularidade jurídico-eleitoral dos atos subsequentes reclama exame à luz das circunstâncias concretas de execução das despesas viabilizadas pela futura lei orçamentária, com rigorosa observância da Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, da regulamentação expedida pela Justiça Eleitoral e das orientações constantes do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, editado pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina³.

III - CONCLUSÃO

³SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral do Estado. Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2026. 2. ed. Florianópolis: PGE, 2026. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/04/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026-1.pdf>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ante o exposto, opina-se que não há óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

É o parecer.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IL66F54A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 21/09/2026 às 12:48:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYyMDFfMTYyMTdfMjAyNI9JTDY2RjU0QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016201/2026** e o código **IL66F54A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos nº: SEF 16201/2026

Acolho o Parecer nº 419/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L763BP1J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/09/2026 às 15:06:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYyMDFfMTYyMTdfMjAyNI9MNzYzQlAxSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016201/2026** e o código **L763BP1J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Informação DIOR nº 76/2026

Florianópolis, 24 de setembro de 2026.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1.346/SCC-DIAL-GEMAT, referente à revisão do anteprojeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 (LOA 2027), constante dos autos do Processo SEF 16201/2026.

Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Em atenção à solicitação constante do Ofício nº 1.346/SCC-DIAL-GEMAT, de 23 de setembro de 2026, encaminhamos resposta aos questionamentos apresentados por essa Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), referentes à minuta da Lei do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027, registrada às fls. 1453 a 1468 dos presentes autos.

No que se refere aos comentários e apontamentos sobre a redação do inciso XIII do art. 9º do PLOA em análise, e tendo em vista alteração na fonte normativa que serve como parâmetro para esse dispositivo, sugerimos a alteração da redação proposta conforme segue:

De:

XIII – abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, a fim de atender ao disposto no inciso IV do § 12 do art. 120 da Constituição do Estado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação da programação a que se refere o § 9º do mencionado artigo, quando os casos de impedimentos de ordem técnica forem insuperáveis;

Para:

XIII – abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação da programação orçamentária de despesa decorrente de emenda parlamentar impositiva, quando os casos de impedimentos de ordem técnica forem insuperáveis, conforme disposto na Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026;

No tocante às demais alterações promovidas por essa GEMAT no texto do PLOA 2027, compreendemos que são de cunho meramente formais, não provocando qualquer mudança substancial no conteúdo da proposta – motivo pelo qual não apresentamos objeções.

Era o que tínhamos a informar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se ao GEMAT/DIAL/SCC para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X602H9ZK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 24/09/2026 às 16:51:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/09/2026 às 17:03:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTYyMDFfMTYyMTdfMjAyNI9YNjAySDlaSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00016201/2026** e o código **X602H9ZK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.